

SETADES

	Nº FUNC.	NOME	CARGO	DECÊNIO	
1.	3294641 / 1	JULIANA ZANNELLA GORIAN	ANALISTA DO EXECUTIVO	29/09/2011 01/05/2023	a
2.	3287831 / 1	LUTZ FRANTHESCO DA SILVA ROCHA	ANALISTA DO EXECUTIVO	06/09/2011 08/04/2023	a

Art. 2º A concessão do gozo das férias prêmio, será realizada mediante agendamento prévio junto a chefia imediata de cada servidor, em conformidade com a norma de procedimento que poderá ser acessada através do endereço eletrônico: www.servidor.es.gov.br/feriaspremio

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 1541993**PORTARIA N.º 406-S, DE 29 DE ABRIL DE 2025**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o", da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e Decreto nº 4517-R, publicado em 14 de outubro de 2019 e, tendo em vista o que consta do processo nº 2025-71XP4.

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **FELIPE CHRYSOSTOMO MATHIAS**, nº funcional 3338932, para responder pela Função Gratificada de GERENTE FG-GE, localizada na GREF, no período de 05/05/2025 a 19/05/2025, por motivo de férias da titular.

MARCELO CALMON DIASSecretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 1542227**PORTARIA Nº 408-S, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 29, do Decreto nº 5170-R, publicado em 08 de julho de 2022, e tendo em vista o que consta dos Processos e-Docs nº 2025-GNHC1,

RESOLVE:

ALOCAR nos termos do art. 6º, parágrafo único, c/c com art. 7º do Decreto nº 5170-R, de 7 de julho de 2022, o Analista do Executivo **GILMAR SILVA SANTOS**, nº funcional 2941538, na Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES, a partir de 15 de abril de 2025.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 1542256**PORTARIA SEGER Nº 019-R, DE 29 DE ABRIL DE 2025**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35 do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025 e em consonância com as informações constantes no processo nº 2024-SXQG7;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as operações de consignação em folha de pagamento e em sistema digital de consignações, pautadas pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência;

RESOLVE:

Atualizar o procedimento administrativo de consignações em folha de pagamento processadas pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, com instruções direcionadas às instituições consignatárias, aos servidores públicos ativos e aposentados, e aos pensionistas, nos seguintes termos:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento processadas pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo referente aos servidores ativos, aposentados e aos pensionistas deverão observar as normas contidas nesta Portaria.

Art. 2º O credenciamento nas espécies de mútuo somente será concedido às instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN para estas atividades.

Art. 3º O credenciamento para a espécie Assistência Financeira somente será concedido às instituições que possuam expressa menção a seu fornecimento em Estatuto Social e limitado a:

I - entidades de classe, nos termos do art. 2º, VIII, do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025;
II - Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES; e
III - entidades privadas já credenciadas para operar prêmios de seguro de vida e acidentes pessoais ou previdência complementar privada, desde que limitadas aos seus próprios segurados.

Art. 4º O credenciamento para a espécie Contribuição Social somente será concedido às entidades de classe, nos termos do art. 2º, VIII, do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, que engloba sindicatos e associações.

Parágrafo único. Para o credenciamento na espécie Contribuição Social é necessário que todos os associados sejam servidores públicos.

Art. 5º A operação de reserva de margem deve ser validada pela consignatária com uso de contrassenha e a inclusão de contrato ou termo de adesão no sistema digital de consignações para desconto em folha, firmado pelo consignado.

§1º A contrassenha deve ser gerada online pelo servidor, em ambiente seguro no sistema digital de consignações, e informada no ato de contratação junto à consignatária.

§2º O contrato ou termo de adesão anexado ao sistema digital de consignações pela consignatária deve representar exatamente os termos contratados e autorizados pelo servidor, podendo a consignatária responder administrativamente pela inclusão de documento que não corresponda ao contrato, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§3º Sendo o registro da consignação de cartão consignado de benefício realizado por correspondente, deve ser anexado também o contrato entre este e a instituição financeira que autoriza o mesmo a atuar.

§4º Ficam dispensados os sindicatos e associações da utilização da contrassenha na averbação da espécie Contribuição Social em sistema digital de consignações, devendo a autorização de desconto firmada pelo consignado ser anexada no registro da consignação e apresentada sempre que solicitado.

Art. 6º A liberação da margem adicional de 10% (dez por cento), destinada exclusivamente a operações com cartão consignado de benefício previsto no inciso VIII, art. 5º, do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, ocorrerá em sistema digital de consignações após a solicitação formal do consignado.

§1º O consignado que optar por contratar o cartão consignado de benefício deverá proceder com a solicitação prévia de liberação da margem adicional através do preenchimento de formulário próprio para este fim, assinado eletronicamente e endereçado à Secretaria de Estado de Recursos Humanos - SEGER.

§2º Ao consignado optante da margem adicional de 10% (dez por cento) de que trata o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, é obrigatório o aceite aos termos do formulário, principalmente no que compete à ocasional redução das margens destinadas às operações de consignação facultativa em razão da incidência, sobre esta, dos descontos obrigatórios legais caso estes ultrapassem 20% (vinte por cento).

§3º A margem adicional será incorporada em sistema digital de consignações, em até 3 (três) dias úteis após o recebimento da solicitação, para averbação da consignatária na qual o consignado desejar assim contratar.

§4º Ao consignado optante pela margem adicional de 10% (dez por cento), o somatório de seus descontos não excederá o limite de 70% (setenta por cento), conforme previsto no artigo 6º do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, sendo:

a) 40% (quarenta por cento) para as operações de consignação facultativa;

b) 10% (dez por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício; e

c) 20% (vinte por cento) para as consignações obrigatórias.

§5º Ao consignado não optante da margem adicional de 10% (dez por cento), o somatório de seus descontos não excederá o limite de 70% (setenta por cento), conforme previsto no artigo 6º do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, sendo:

a) 30% (trinta por cento) para as consignações obrigatórias; e

b) 40% (quarenta por cento) para as operações de consignação facultativa.

§6º Os descontos de caráter obrigatório possuem prioridade nas deduções lançadas para o consignado, nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

Art. 7º A não utilização da margem adicional de 10% (dez por cento) não implica na ampliação do percentual da margem reservada às demais operações de consignação.

Art. 8º Nas operações de cartão consignado de benefício o consignado poderá optar pela contratação de mais de 01 (um) cartão de crédito e de 01 (uma) bandeira, desde que possua margem consignável disponível.

§1º O titular do cartão de crédito poderá optar, mediante autorização expressa, pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio mensal deverá constar de forma expressa em contrato ou termo de consentimento.

§2º A instituição financeira não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito, quando o tomador liquidar o valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

§3º As consignatárias que operarem com cartão consignado de benefício deverão observar a limitação de saques na proporção de 70% (setenta por cento) do limite da margem destinada ao cartão de benefício para que o servidor possa utilizá-lo também para a aquisição de bens e serviços, com pagamento à vista ou parcelado.

§4º As consignatárias deverão encaminhar aos consignados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas no mês anterior, no qual constarão obrigatoriamente:

I - o valor total da fatura, com e sem juros;

II - o custo efetivo total mensal e anual;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor contratado;

IV - o valor de cada operação;

Vitória (ES), sexta-feira, 02 de Maio de 2025.

V - a quantidade de parcelas e o estabelecimento onde foram efetivadas; e

VI - o número de telefone e local para atendimento e solução de dúvidas ou eventuais demandas.

§5º Caso a margem do consignado seja insuficiente para a cobertura dos gastos efetuados no referido mês, as instituições financeiras encaminharão sua cobrança em boleto para pagamento da diferença, sem quaisquer encargos moratórios, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao pagamento previsto no cronograma da folha do Estado do Espírito Santo.

Art. 9º Nas operações de empréstimo, financiamento, assistência financeira ou cartão consignado, serão observados os seguintes critérios:

I - o consignado deverá ser informado das taxas de juros e do Custo Efetivo Total (CET) com o qual a consignatária está operando;

II - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e de quaisquer outras taxas administrativas, bem como de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do mútuo.

Art. 10. Nas operações da espécie Adiantamento Salarial, prevista no inciso IX, art. 5º, do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, serão observados os seguintes critérios:

I - o valor do adiantamento será amortizado em parcela única, no mês subsequente ao da contratação;

II - o adiantamento salarial não se aplica às parcelas de décimo terceiro, férias ou quaisquer outros valores não habituais, ou que não componham a margem consignável;

III - o período para solicitação do adiantamento salarial deverá seguir o cronograma para o processo de consignações, elaborado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos poderá, a qualquer momento, solicitar informações e documentos relativos às consignações registradas no sistema digital de consignações, devendo ser atendida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da notificação.

Art. 12. A deflagração de processo administrativo próprio para apuração de conduta das instituições consignatárias ocorrerá:

I - quando constatadas irregularidades nas operações de consignação ou reserva indevida de margem sem autorização do consignado, realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço;

II - na ausência de respostas ou na prestação de informações incorretas aos consignados;

III - na ausência de apresentação de informações ou documentos solicitados; ou

IV - nos demais casos em que haja indício de transgressão às disposições do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

§1º Na constatação de irregularidades no tratamento das informações dispostas no caput, o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal poderá, em caráter cautelar, adotar as medidas previstas em artigo 28 do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

§2º sem prejuízo às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 em decorrência do descumprimento do contrato firmado para operacionalização das consignações, as instituições credenciadas estão sujeitas também à aplicação das sanções previstas no Decreto nº 6013/2025.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário em folha de pagamento.

§1º A contratação de crédito consignado constitui uma operação entre a instituição consignatária credenciada e o consignado, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento.

§2º Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação do crédito consignado bem como necessidades de acertos de valores sobre consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição consignatária acordante.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria SEGER nº 058-R, de 22 de agosto de 2024.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Estado de Gestão e Recursos
Protocolo 1542298

PORTARIA Nº 409-S, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 29, do Decreto nº 5170-R, publicado em 08 de julho de 2022, e tendo em vista o consta do Processo e-Docs nº **2025-GNHCI1**,

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR, os efeitos do art. 2º da Portaria nº 543-S, publicada em 18 de novembro de 2020, que alocou o servidor **ALESSANDRO FURTADO DE OLIVEIRA**, n.º funcional 3117936, na Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, a partir da publicação.

Art. 2º ALOCAR, nos termos do art. 6º, parágrafo único, c/c com art. 7º do Decreto nº 5170-R, de 7 de julho de 2022, o Analista do Executivo **ALESSANDRO FURTADO DE OLIVEIRA**, n.º funcional 3117936, na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP, a partir da publicação.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Estado de Gestão e Recursos
Humanos
Protocolo 1542872